



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2032-97.
2014.6.03.0000 – CLASSE 37 – MACAPÁ – AMAPÁ**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Sávio José Fernandes Peres

Advogado: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 1586/AP

Agravados: Antonio Waldez Góes da Silva e outra

Advogados: Tainá dos Santos Paiva – OAB: 2965/AP e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA A ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ (AFAP). RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso cabível para discutir tão somente a aplicação da multa por conduta vedada, sem pedido de cassação de diploma ou mandato e sem versar sobre inelegibilidades, é o recurso especial, ainda que se trate de eleições estaduais. Precedente: AgR-RO nº 17689-36/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.2.2014.

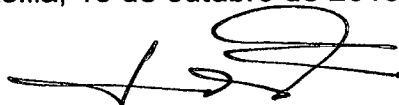
2. Não se aplica o princípio da fungibilidade para receber como recurso especial a impugnação erroneamente interposta como recurso ordinário se não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou faltar viabilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Edson Fachin.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Sávio José Fernandes Peres contra decisão monocrática na qual a então relatora, Ministra Rosa Weber, negou seguimento ao recurso ordinário, e que recebeu a seguinte ementa (fl. 439):

Eleições 2014. Recurso Ordinário. AIJE. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Recurso que não trata de inelegibilidade. Recurso fundado em matéria relativa a fatos e provas. Aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Negativa de seguimento.

Sustenta, em síntese, que *“o pleito apresentado pelo agravante se subsume sim às hipóteses permissivas do recurso especial, notadamente por não requerer a reanálise de fatos e provas, mas sim, nova qualificação jurídica aos fatos conforme delineados no acórdão recorrido”*, devendo ser afastada a alegada prática de conduta vedada (fl. 453).

Alega que *“a conduta impugnada pelo recorrido foi lícita, nos termos do que prescreve o art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista não ter ocorrido movimentação de servidor no período vedado, mas tão somente exoneração de cargo em comissão demissível ad nutum, conduta expressamente autorizada pela legislação de regência”* (fl. 453).

Aduz que o acórdão regional não observou o art. 91 da Resolução nº 23.404/2014 ao aplicar a sanção de multa pela suposta prática de conduta vedada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois se utilizou *“de elementos estranhos aos autos a fim de justificar uma majoração excessiva da sanção sem que se tenha congruência com as provas produzidas no decorrer do processo”* (fls. 455/456).

Afirma que *“o Tribunal Superior Eleitoral tem evoluído seu entendimento e assegurado a aplicação da multa em seu patamar mínimo, duplicado conforme haja reiteração, o que não foi o caso dos autos, uma vez que não se tem notícia de prática reiterada de tais condutas”* (fls. 456/457).



O agravante sustenta, ainda, que *“a decisão que aplicou multa por oposição de embargos protelatórios deve da mesma forma ser reformada, tendo em vista que os embargos opostos o foram com o objetivo de integrar a decisão, tendo em vista a omissão do julgando quanto a tese defendida pelo agravante”* (fl. 458).

Por fim, Sávio José Fernandes Peres requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado, para que a multa aplicada pela prática de conduta vedada seja desconstituída ou reduzida *“equitativamente aos termos da baliza legal”*, e que *“seja reformada a decisão que aplicou ainda multa por embargos protelatórios”* (fl. 461).

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 485).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário de Sávio José Fernandes Peres, nos seguintes termos (fls. 439-443):

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), pelo acórdão das fls. 239-330, julgou parcialmente procedente - em conjunto com as AIJE's nos 1798-18.2014; 2246-88.2014 e 1762-73.2014 - a AIJE ajuizada por Antonio Waldez Góes da Silva contra Carlos Camilo Góes Capiberibe, Carlos Rinaldo Nogueira Martins e Sávio José Fernandes Peres, para aplicar multa a Sávio José Fernandes Peres no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.



No recurso ordinário das fls. 386-412, defende:

a) a licitude dos fatos, nos termos do que prescreve o art. 73, V, "a" , da Lei nº 9.504/97, em virtude de "não ter ocorrido movimentação de servidor no período vedado, mas tão somente exoneração de cargo em comissão demissível *ad nutum*, conduta expressamente autorizada pela legislação de regência" (fl. 392 e 399);

b) a redução da multa, pois a Resolução-TSE nº 23.404/2014 trouxe parâmetros objetivos para a aplicação da sanção; seu art. 91 estabelece as balizas para a concreta motivação do *quantum*, mas a dosimetria aplicada pelo acórdão "carece de elementos objetivos, uma vez que se utiliza de elementos estranhos aos autos a fim de justificar uma majoração excessiva da sanção sem que se tenha congruência com as provas produzidas no decorrer do processo" (fl. 407) e;

c) o afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração porque não houve propósito protelatório e sim de integração da decisão, nem houve prova da má-fé (fls. 409-12).

Ao final, pede o provimento do recurso para cassar a multa aplicada em decorrência de conduta vedada ou para reduzir seu valor, bem como afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

O recurso ordinário foi admitido (fls. 425 e vº).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 430).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 433-7vº).

É o relatório.

Decido.

De plano, verifico que a devolutividade do recurso cinge-se à não configuração de conduta vedada, com vista ao afastamento da multa aplicada pela Corte de origem, ou sua redução ao mínimo legal.

A despeito de, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral c.c art. 121, § 4º, da Constituição Federal, previsto recurso ordinário dirigido a este Tribunal Superior quando versar o aresto atacado sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diplomas ou perda de mandatos eletivos nas eleições federais e estaduais, cabível, à espécie, o recurso especial, diante de discussão apenas quanto à aplicação da multa por conduta vedada, ainda que se trate de eleições estaduais, ausente recurso visando à cassação do mandato e desautorizada a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

'REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97.

1. A multa prevista no § 4º do art. 73 é aplicável aos agentes públicos e, também, aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, a teor do que dispõe o § 8º do referido dispositivo. [...] 3. A mera discussão sobre a aplicação de multa por conduta vedada, ainda que se trate de eleições federais, é hipótese cuja recorribilidade deve ser aferida nos termos dos

incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, ou seja, na via especial. [...] (AgR-RO nº 17689-36/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 03.02.2014, destaquei).'

No presente caso, interpôs-se o recurso ordinário. Seu recebimento exige, portanto, a análise da viabilidade da aplicação, à hipótese, do princípio da fungibilidade.

Conquanto o recorrente aponte, nas razões de recurso, suposta ofensa ao disposto no art. 73, V, "a" da Lei nº 9.504/97 e ao art. 91 da Res.-TSE nº 23.404/2014, e embora a violação a dispositivo de lei seja, em tese, uma das hipóteses justificadoras da interposição do recurso especial eleitoral (art. arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral) o faz sob alegação de que tal conclusão deflui da análise dos fatos e da prova dos autos (fls. 392-4, 400-1 e 404-6). Da mesma forma quanto à pretensão de redução da multa, que supostamente foi excessiva e sem "congruência com as provas produzidas no decorrer do processo" (fl. 407).

No que pertine à pretensão de exclusão da multa fixadas em razão dos embargos de declaração tidos por protelatórios, o recorrente não traz qualquer alegação de violação à lei ou dissídio jurisprudência mediante o devido cotejo analítico entre julgados.

E a teor do disposto na Súmula 24/TSE 'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'.

Desta forma, ante da ausência de viabilidade do recurso, resta impossibilitado o recebimento do recurso ordinário como recurso especial eleitoral com fundamento no princípio da fungibilidade. Esta Corte Superior assim já decidiu:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso ordinário é cabível quando em jogo causa de inelegibilidade, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral. Precedentes. 2. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade desta espécie recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO 69114, Rel. Ministro Gilmar Mendes, PSESS 11.11.2014, destaquei)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Sem a demonstração do cabimento do recurso é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se, do cotejo que se faz entre suas razões e a fundamentação do acórdão recorrido, não houve prequestionamento da questão federal alegada ou não foi



demonstrado o dissídio jurisprudencial. 2. Enunciado da Súmula deste Tribunal não se equipara a lei federal para fins de cabimento do recurso especial, não se prestando a atender o que dispõem os arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, PSESS 25.9.2014, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXECUÇÃO DA MULTA. CARÁTER PENAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O princípio da fungibilidade não pode ser aplicado à espécie porque o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade para o recebimento como especial. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO 1000638, Acórdão, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 13.5.2014, destaquei)

Eleições 2008. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade por parentesco. Vereador. Recurso ordinário interposto quando cabível o especial. Requisitos do recurso especial eleitoral não preenchidos. Agravo regimental que repete os argumentos da Súmula 182. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-RO 404864, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 02.5.2012, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO. [...] 3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgR-RO 2834855, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJE 02.4.2012, destaquei).'

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Intime-se.

Na hipótese, Sávio José Fernandes Peres interpôs recurso ordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela Coligação A Força do Povo e outro, para



condenar o agravante, então Presidente da Agência de Fomento do Amapá (AFAP), pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições.

A decisão agravada fundou-se na impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber a impugnação como recurso especial, erroneamente interposta como recurso ordinário, ante a ausência de viabilidade do recurso.

O entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, *“se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo”* (RO 1.498/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.4.2009).

Entretanto, como consignado pela Min. Rosa Weber, então relatora, o recurso discute tão somente a aplicação da multa por conduta vedada, sem pedido de cassação de diploma ou mandato e sem versar sobre inelegibilidades, razão pela qual o recurso cabível é o especial, ainda que se trate de eleições estaduais. Precedente: AgR-RO nº 17689-36/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.2.2014.

Assim, a aplicação do princípio da fungibilidade demanda a análise da viabilidade recursal.

Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão regional de que efetivamente ocorreu movimentação de servidor público no período vedado (art. 73, V, da Lei das Eleições), e não somente exoneração de cargo em comissão demissível *ad nutum*, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 24 do TSE.

A pretensão do Agravante, portanto, não busca o reenquadramento jurídico da moldura fática ajustada pela Corte Regional de origem, mas sim a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos de seu recurso.



Quanto à pretensão de exclusão da multa fixada pelo reconhecimento do caráter protelatórios dos embargos de declaração pela Corte de origem, verifica-se que o agravante não indicou qualquer ofensa à lei e nem demonstrou dissídio jurisprudencial para o cabimento de recurso especial por uma das hipóteses descritas nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e 276, I do Código Eleitoral.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da decisão agravada no sentido de negar seguimento ao recurso ordinário, diante da inviabilidade de recebimento da impugnação como recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2032-97.2014.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Sávio José Fernandes Peres (Advogado: Luciano Del Castillo Silva – OAB: 1586/AP). Agravados: Antonio Waldez Góes da Silva e outra (Advogados: Tainá dos Santos Paiva – OAB: 2965/AP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.10.2018.

